

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/11/2012

**ITEM 24**

**Processo:** TC-580/026/09

**Município:** Euclides da Cunha Paulista.

**Prefeito(s):** Ediberto Aparecido Zaupa.

**Exercício:** 2009.

**Requerente(s):** Euclides da Cunha Paulista - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 17-09-11.

**Acompanha(m):** TC-000580/126/09.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, responsável pela Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino, que se restringiu a 23,41% (art. 212, da CF).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 17 de setembro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 159/163, acompanhado de vários documentos, estes juntados às fls. 164/339 dos autos, no dia 17 de outubro do mesmo ano, portanto, dentro do prazo.

O Recorrente nesta fase processual protesta pela inclusão de despesas no computado do percentual aplicado no ensino global, despesas essas relacionadas: a) - matérias em estoque no almoxarifado, que segundo a defesa, trata-se exclusivamente de despesas realizadas em favor da educação,

contabilizadas em rubrica diversa daquela do ensino; b) - contribuição parcelada de débitos anteriores devidos ao PASEP; e c) - despesas com Educação de Jovem e Adulto.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia e a Secretaria-Diretoria Geral), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento, uma vez que argumentos apresentados não foram suficientes para alterar o percentual aplicado no ensino que permanece abaixo do mínimo constitucional obrigatório.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **Voto.**

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das conclusões unânimes a que chegaram os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para modificar o percentual aplicado no ensino, que permaneceu inalterado, ou seja, em 23,41%, das receitas resultantes de impostos e as transferências.

Destaco que a questão do estoque de materiais da educação no Almoxarifado, de acordo com a pesquisa processada pela Assessoria Técnico-Jurídica, junto ao Sistema Audesp, tais despesas, concernentes aos materiais de consumo da educação, já foram incluídas nos cálculos do ensino.

Quanto às despesas contabilizadas como ensino profissionalizante, os argumentos apresentados nesta

oportunidade já foram analisados anteriormente e nenhum elemento novo foi trazido aos autos que pudesse mudar o juízo de convicção.

Já em relação às despesas com o parcelamento de débitos anteriores junto ao PASEP, ainda que pudéssemos distinguir as quantias pagas durante o exercício financeiro, o valor protestado pelo recorrente de R\$ 26.060,51, seria insuficiente para cobrir o déficit de aplicação de R\$ 149.783,59.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER MANTIDO O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 16 DE AGOSTO DE 2011, JUNTADO ÀS FLS. 156 DOS AUTOS.

**É O MEU VOTO.**

**SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

Alp